

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Lei Complementar nº 30, de 30 de dezembro de 1999 (com as alterações da Lei Complementar nº 31, de 09 de março de 1999 e da Lei Complementar nº 32, de 29 de dezembro de 2000).

São Gonçalo do Amarante - 2001

SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Poti Júnior
PREFEITO

João Ângelo da Fonseca
VICE-PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Ana Maria de Albuquerque Cavalcanti
SECRETÁRIA

COORDENADORIA DE TRIBUTOS

Maria da Conceição Cabral Silva
COORDENADORA

TESOURARIA

Cleiton Fonseca de Pontes
COORDENADOR

Índice Geral

Índice sistemático do Código Tributário Municipal

Título I – Parte Geral

Capítulo I -	Das Disposições Preliminares (Art. 1º e 2º)	01
Capítulo II -	Das normas gerais (Art. 3º ao 31)	01
Seção I -	Da legislação tributária (Art. 3º)	01
Seção II -	Da Vigência da Lei Fiscal (Art. 4º)	01
Seção III -	Do Recolhimento dos Tributos (Art. 5º ao Art. 9º)	02
Seção IV -	Da Restituição (Art. 10 ao Art. 15)	02
Seção V -	Da Compensação (Art. 16)	03
Seção VI -	Da Transação (Art. 17)	03
Seção VII -	Das Imunidades e Isenções (Art. 18 ao Art. 22)	04
Seção VIII -	Da Dívida Ativa (Art. 23 ao Art. 28)	04
Seção IX -	Da Inscrição e do Cadastro Fiscal (Art. 29 ao Art. 31)	06
Capítulo III -	Das Infrações e Penalidades (Art. 32 ao Art. 35)	07
Seção I -	Das Multas (Art. 36 ao Art. 39)	08
Seção II -	Das Proibições Aplicáveis às Relações Entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal (Art. 40)	09
Seção III -	Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização (Art. 41)	09
Seção IV -	Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios (Art. 42)	10
Capítulo IV -	Do Processo Fiscal (Art. 43 ao Art. 91)	10
Seção I -	Disposições Preliminares (Art. 43 ao Art. 49)	10
Seção II -	Da Representação (Art. 50)	11
Seção III -	Da Intimação (Art. 51 ao Art. 52)	11
Seção IV -	Da Defesa (Art. 53 ao Art. 59)	12
Seção V -	Das Diligências (Art. 60 ao Art. 64)	13
Seção VI -	Da Reclamação Contra Lançamento (Art. 65 ao Art. 67)	13
Seção VII -	Da Consulta (Art. 68 ao Art. 72)	14
Seção VIII -	Do Julgamento em Primeira Instância (Art. 74 ao Art. 77)	15
Seção IX -	Do Julgamento em Segunda Instância (Art. 78 ao Art. 88)	15
Seção X -	Do Julgamento em Instância Especial (Art. 89 ao Art. 91)	17
Título II - Da Parte Especial (Art. 92 ao Art. 239)		17
Capítulo I	Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (Art. 93 ao Art. 130)	17
Seção I -	Da Incidência e do Fator Gerador (Art. 92 ao Art. 98)	17
Seção II -	Do Contribuinte (Art. 99 ao Art. 100)	18
Seção III -	Da Base de Cálculo (Art. 101 ao Art. 106)	18
Seção IV -	Da Inscrição (Art. 107 ao Art. 114)	19
Seção V -	Do Lançamento (Art. 115 ao Art. 119)	20
Seção VI -	Do Recolhimento (Art. 120)	21
Seção VII -	Das Infrações e Penalidades (Art. 121 ao Art. 122)	21
Seção VIII -	Do Imposto Predial (Art. 123 ao Art. 127)	22
Seção IX -	Do Imposto Territorial Urbano (Art. 128 ao Art. 130)	22
Capítulo II	Do Imposto Sobre Serviços (Art. 131 ao Art. 169)	23
Seção I	Do Fator Gerador e da Incidência (Art. 131 ao Art. 135)	23
Seção II -	Do Contribuinte (Art. 136 ao Art. 138)	28
Seção III -	Dos Responsáveis pelo Imposto (Art. 139 ao Art. 144)	28
Seção IV -	Da Base de Cálculo (Art. 145 ao Art. 155)	29
Seção V -	Da Inscrição (Art. 156 ao Art. 161)	32
Seção VI -	Do Lançamento e do Recolhimento (Art. 162 ao Art. 164)	32
Seção VII -	Da Escrita e do Documento Fiscal (Art. 165 ao Art. 167)	33
Seção VIII -	Das Isenções (Art. 168 ao Art. 169)	33
Capítulo III	Do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis (Art. 170 ao Art. 180)	33
Seção I -	Do Fato Gerador (Art. 170 ao Art. 171)	33
Seção II -	Da Base de Cálculo (Art. 172 ao Art. 173)	34

Seção III -	Do Contribuinte (Art. 174 ao Art. 175)	34
Seção IV -	Da Alíquota e do Recolhimento (Art. 176 ao Art. 177)	34
Seção V -	Da Isenção (Art. 178)	35
Seção VI -	Da Multa por Infração (Art. 179)	35
Seção VII -	Das Obrigações dos Serventuários de Ofício (Art. 180)	36
Capítulo IV -	Das Taxas (Art. 181 ao Art. 223)	36
Seção I -	Do Fato Gerador (Art. 181 ao Art. 183)	36
Seção II -	Das Taxas de Licença – Disposições Gerais (Art. 184 ao Art. 189)	36
Seção III -	Base de Cálculo (Art. 190 ao Art. 191)	38
Seção IV -	Lançamento (Art. 192 ao Art. 199)	38
Seção V -	Infrações e Penalidades (Art. 200 ao Art. 206)	39
Seção VI -	Taxa de Licença para Publicidade (Art. 207 ao Art. 212)	40
Seção VII -	Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares (Art. 213 ao Art. 215)	41
Seção VIII -	Taxa de Coleta e Remoção de Lixo (Art. 216 ao Art. 221)	41
Seção IX -	Taxa de Licença para Execução de Loteamento, Desmembramento e Remembramento (Art. 222)	42
Seção X -	Taxa de Serviços Diversos (Art. 223)	43
Capítulo V -	Da Contribuição de Melhoria Art. 224 ao Art. 228)	43
Capítulo VI -	Dos Preços Públicos (Art. 229 ao Art. 233)	43
Capítulo VII -	Disposições Finais (Art. 234 ao Art. 239)	44
	Artigos 240 ao 249, acrescentados pela LC nº 32, de 29.12.2000	
	ANEXOS	
Tabela A -	Redação anterior da Tabela A	02
	Redação anterior da Tabela B	07
Tabela C -	Redação anterior da Tabela C	08
Tabela D -	Redação anterior da Tabela D	10
Tabela E -	Redação anterior da Tabela E	14
Tabela F -	Redação anterior da Tabela F	16



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000 CGC 08.079.402/0001-35

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Lei Complementar nº 30, de 29.12.1997.

Institui novo Código Tributário do município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, FAÇO SABER que a Câmara Municipal, decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Título I
Parte Geral
CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal está fundamentado:

- I - na Constituição Federal;
- II - no Código Tributário Nacional.

CAPITULO II
Das Normas Gerais
SEÇÃO I
Da Legislação Tributária

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis ou dos Decretos:

- I - as portarias, as instruções, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas habituais observadas pelas autoridades administrativas direta ou indireta da União, Estados ou Municípios.

SEÇÃO II
Da Vigência da Lei Fiscal

Art. 4º A Lei Fiscal do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, que entrarão em vigor a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte.

SEÇÃO III

Do Recolhimento dos Tributos

Art. 5º O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código.

Parágrafo Único - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário Municipal de Finanças estabelecer novos prazos de pagamento, com antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 6º O Secretário Municipal de Finanças poderá conceder descontos, até o limite de 30% (trinta por cento), quando o contribuinte recolher os tributos antes dos prazos de pagamento na forma do que dispuser as instruções que baixar.

Art. 7º Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa de mora;

II - juros de mora à razão de doze por cento (12%) ao ano;

III - atualização monetária;

IV - multa por infração.

§ 1º A multa de mora, calculada sobre o débito, corresponderá a:

I - 2% (dois por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;

II - 4% (quatro por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (sessenta) dias;

III - 6% (seis por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais de (sessenta) dias.

§ 2º A Atualização monetária será calculada na forma que dispuser a legislação federal aplicável à espécie e acrescida para todos os efeitos legais.

§ 3º A multa por infração será aplicada quando apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da Legislação Tributária.

* § 4º Os acréscimos a que se refere o caput deste artigo serão cobrados independentemente de procedimento fiscal.

*** Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Parágrafo 4º: "§ 4º A multa de mora e a atualização monetária serão cobradas independente de procedimento fiscal."

Art. 8º O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas e privadas, devidamente autorizados pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 9º O Secretário Municipal de Finanças poderá conceder parcelamentos de débitos fiscais, em qualquer fase de cobrança administrativa, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, após o exame circunstanciado de cada caso requerido, atendidas às condições sócio - econômicas do contribuinte em atraso.

Parágrafo único - Ao beneficiário de parcelamento do débito com as prestações vencidas quitadas, será expedida certidão de regularidade, em substituição a Certidão Negativa de Tributos com os mesmos efeitos desta.

SEÇÃO IV

Da Restituição

Art. 10 O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 11 A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes as infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º A incidência da atualização monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

*Art. 12 Quando a restituição ultrapassar o limite de valor fixado e revisto periodicamente pelo Chefe do Poder Executivo, cabe recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 12: *“As restituições dependerão do requerimento de parte interessada, dirigido à instância singular, cabendo recursos para o Conselho Municipal de Contribuintes, quando se tratar de restituição de valor superior a 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência (UFIR).”*

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

a) Certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

b) certidão lavrada por serventário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

*c) Cópia do documento produzida por qualquer tipo de reprodução, devidamente autenticada.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior da alínea C: *“cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.”*

Art. 13 Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Art. 14 Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

Art. 15 O direito de pleitear restituição extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição do crédito tributário.

SEÇÃO V

Da Compensação

Art. 16 O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI

Da Transação

Art. 17 Nas questões fiscais que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar a Procuradoria Geral do Município efetuar a transação com o sujeito passivo da obrigação

tributária, mediante concessões mútuas que importem em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

*§ 1º A transação de que trata este artigo é limitada ao máximo ao valor dos acréscimos legais, não podendo alcançar o valor do tributo atualizado monetariamente.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Parágrafo 1º: "A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 30% (trinta por cento) da dívida total ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior ao valor de 300 (trezentos) UFIR."

§ 2º Não serão objeto da transação de que trata este artigo as custas judiciais e outros encargos de direito relativos ao processo.

SEÇÃO VII Das Imunidades e Isenções

Art. 18 Os impostos Municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

I - da União, dos Estados e dos Municípios;

II - das autarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - dos templos de qualquer culto;

IV - dos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios no cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Art. 19 A instituição de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 20 Os pedidos de reconhecimento de Imunidade deverão dar entrada no protocolo da Secretaria Municipal de Finanças mediante requerimento fundamentado, dirigido ao titular daquela pasta, instruído com os documentos:

I - estatuto ou ato constitutivo outro devidamente registrado;

II - prova de registro no Cadastro Fiscal do Município;

III - cópia do último balanço, acompanhada da demonstração da conta "Lucros e Perdas";

IV - declaração do requerente assegurando aplicação integral no Município, para manutenção dos seus objetivos institucionais, dos recursos direta ou indiretamente obtidos de sua atividade, qualquer que seja a sua natureza.

*Art. 21 As isenções serão requeridas ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 30 de dezembro de cada exercício, para produzir efeitos a partir de 1º janeiro do exercício seguinte.

***Com nova redação dada pela da LC nº 31, de 31.03.1999.**

Redação anterior do Art. 21: "Art. 21 As isenções serão requeridas ao Secretário Municipal de Finanças, até o dia 30 de setembro de cada exercício, para produzir efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte e deverão ser instruídas com os documentos exigidos nos incisos I a IV do artigo anterior."

§ 1º A isenção será efetivada em cada caso, a requerimento do interessado, mediante despacho da autoridade administrativa a quem competir, provados o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei.

§ 2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido no parágrafo anterior será proferido antes da expiração do prazo para lançamento, cessando automaticamente o direito a isenção para o período em relação ao qual o interessado deixa de promover-lhe o conhecimento.

§ 3º Em quaisquer dos casos, a isenção ficará condicionada ao pagamento das taxas incidentes sobre o imóvel. Na sua falta, o benefício somente será concedido a partir do exercício em que for cumprida essa obrigação.

§ 4º A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- a) verificado a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- b) desaparecerem os motivos e circunstâncias que a concederam.

*§ 5º As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as isenções legalmente previstas.

***§ 5º acrescentado pela da LC nº 31, de 09.03.1999.**

*Art. 22 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a isenção total ou parcial dos tributos (impostos e taxas) municipais pelo período de até 15 anos, às empresas já instaladas e as que venham a se instalar no Município.

§ 1º A isenção concedida pelo Chefe do Executivo, será feita através de Decreto, que especificará o percentual e período de isenção.

§ 2º A isenção será concedida individualmente, através de solicitação dirigida ao Chefe do Poder Executivo, acompanhada da documentação exigida nos incisos I a IV do art. 20 desta Lei e dos projetos de execução da obra.

§ 3º A empresa beneficiada terá o prazo de 06 (seis) meses para iniciar as obras, a partir da data da concessão, sob pena de perder os benefícios desta Lei.

§ 4º As empresas beneficiadas por esta Lei não poderão transferir os benefícios para outra, mesmo em caso de venda.

§ 5º As empresas beneficiadas por esta Lei ficam na obrigatoriedade de, na composição dos seus respectivos quadros de pessoal, dar preferência a trabalhadores residentes neste Município, cujo contingente deverá corresponder, no mínimo de 60% (sessenta por cento) do total de empregados.

§ 6º A empresa beneficiada, fica na obrigação de enviar ao Poder Executivo, anualmente, uma relação do pessoal contratado, residente no Município, com seus respectivos endereços, como também, o número total de empregados da Empresa.

§ 7º A empresa beneficiada fica na obrigação de facilitar o acesso da pessoa credenciada pela Administração Municipal para fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 8º As empresas beneficiadas pela Lei nº 441/95 terão seus direitos assegurados, nas mesmas condições estabelecidas na referida Lei, todavia deverão cumprir as exigências impostas neste artigo.

***Com nova redação dada pela da LC nº 31, de 09.03.1999.**

Redação anterior do Art. 22: *"Art. 22 As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas."*

§§ 1º ao 8º acrescentados pela LC nº 32, de 29.12.2000.

SEÇÃO VIII Da Dívida Ativa

Art. 23 Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo fiscal.

*Art. 24 A inscrição do débito far-se-á logo esgotado o prazo de cobrança administrativa.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 24: *"Art. 24 A inscrição do débito far-se-á no dia 31 de dezembro do exercício em que vencer o tributo."*

§ 1º Resultado de auto de infração, a inscrição proceder-se-á após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No caso de contribuição de melhoria, a inscrição proceder-se-á a 60 (sessenta) dias após o vencimento e não pagamento da terceira prestação.

Art. 25 O Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa serão lavrados em documento único, observados os requisitos da Lei nº 6.830, de 30 de setembro de 1980.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 25: “Art. 25 O termo de Inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:”

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou de residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargo previstos em lei, inclusive a atualização monetária e seus fundamentos;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número de inscrição;

V - o número do processo administrativo ou auto de infração de que se originar o crédito, se houver.

§ 1º Poderá ser adotado o sistema confiável de processamento eletrônico de dados para a inscrição da Dívida Ativa e extração das certidões respectivas.

§ 2º A certidão conterà além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, que será substituída, em caso de processamento eletrônico de dados, pelo número de controle respectivo.

Art. 26 Por determinação do Secretário Municipal de Finanças serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido, sem deixar bens;

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Parágrafo único. Poderá o Secretário Municipal de Finanças, em despacho fundamentado, conceder remissão total ou parcial de créditos tributários, atendendo:

a) a situação econômica do sujeito passivo;

b) ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

c) a diminuta importância do crédito tributário;

d) a consideração de equidade, em relação com as características pessoais do caso;

e) as condições peculiares a determinada região do território do município.

Art. 27 A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável, pela Secretário Municipal de Finanças;

II - judicial, através da Procuradoria Geral do Município.

Art. 28 Cessa a competência da Secretário Municipal de Finanças para a cobrança do débito, com o encaminhamento da certidão de dívida ativa à Procuradoria Geral, para fins de cobrança judicial.

SEÇÃO IX

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 29 Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou regulamento.

§ 1º Far-se-á a inscrição:

a) por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

b) de ofício.

§ 2º Apurada a qualquer tempo a inexistência dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 30 Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por garantia real.

Art. 31 O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPITULO III **Das Infrações e Penalidades**

Art. 32 Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33 Sem prejuízo das disposições relativas à infração e penas constantes de outras leis, as infrações a este Código serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominasses:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento dos benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

V - suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 34 A responsabilidade é excluída pela declaração espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou o depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a declaração apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observando o disposto no artigo 46.

Art. 35 Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

SEÇÃO I Das Multas

Art. 36 São passíveis de multa por infração para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio:

*I – De R\$ 200,00 (duzentos reais), a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso I : *“I - De 50 (cinquenta) UFIR's, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;”*

*II – De R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a falta de comunicação de cessação das atividades no prazo de 30 (trinta) dias;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso II: *“II - De 50 (cinquenta) UFIR's a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;”*

*III – De R\$ 500,00 (quinhentos reais) os que embarçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, sem prejuízo do arbitramento a que se refere o art. 149, inciso I;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso III: *“III - De 100 (cem) UFIR's o contribuinte que se negar, dentro do prazo e 08 (oito) dias a prestar informações ou a apresentar livros ou documentos fiscais e comerciais ao agente fiscal ou a quem suas vezes fizer;”*

*IV – De R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) o contribuinte que se negar, dentro do prazo fixado, a prestar informações ou fornecer documentos;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso IV: *“IV - de 100 (cem) UFIR's os que embarçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, além do arbitramento do seu movimento econômico conforme o previsto no artigo 151, inciso I, desta Lei;”*

*V – De 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento devidamente comprovado em procedimento fiscal, ou pela falta de pagamento do imposto fixado por estimativa;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso V: *“V - de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta do recolhimento sobre operações escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, ou pela falta de pagamento dos valores do imposto fixados por estimativa;”*

VI - de 100% (cem por cento) do valor do tributo:

a) o início ou a prática de atos sujeitos a taxa de licença sem o respectivo pagamento;

b) aos que deixarem de emitir os documentos fiscais.

VII - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis, ainda que isentas;

VIII - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, ou daquele que o seria no caso de isenção, referente ao ato praticado irregularmente, nas seguintes ocorrências:

a) aos que deixarem de recolher aos cofres do Município, nos prazos regulamentares, o imposto retido na fonte;

b) aos que realizarem operações sem terem requerido a sua inscrição na repartição competente, e

c) aos que emitirem documento fiscal, com indicação do valor diferente do valor real da operação.

IX – De 80% (oitenta por cento) do valor da operação em que se constate adulteração, falsificação ou outra qualquer forma de vício documental com a finalidade de escapar do recolhimento ou colaborar com outrem neste intento.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso IX: “IX - de 80% (oitenta por cento) do valor da operação, sendo que em nenhuma hipótese poderá ser inferior a 100 (cem) UFIR's os que adulterarem, viciarem ou falsificarem livros ou documentos fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo, ou proporcionarem a outrem, a fuga do pagamento deste”;

Art. 37 A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á, essa acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal.

Art. 38 Em caso de sonegação fiscal, as multas previstas no artigo 37 serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefícios daquele:

a) tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

1. da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

2. das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

b) tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 39 As multas estabelecidas nos itens IV a VI do artigo 37 serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhida, observado o disposto na parte final do § 2º do artigo 7º.

SEÇÃO II

Das Proibições Aplicáveis às Relações Entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal

Art. 40 Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou a realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 41 O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização e ao pagamento de imposto de acordo com o previsto nos incisos II ou III do artigo 150 desta Lei.

SEÇÃO IV
Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 42 Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total e parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPITULO IV
Do Processo Fiscal
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 43 Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 44 As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 45 Considera-se iniciado o procedimento fiscal - administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura de auto de infração;
- IV - Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize início ou prosseguimento do procedimento fiscal.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso IV: "IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracteriza o início do procedimento para a apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado."

§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante despacho da Coordenadoria de Tributos, pelo período de até 30 (trinta) dias.

Art. 46 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número da inscrição do autuado no C.G.C ou CPF, e no Cadastro Municipal, quando for o caso;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;
VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos e apresentar defesa, nos prazos previstos;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

*§ 3º O auto lavrado será assinado pelo servidor atuante e cientificado pelo contribuinte ou seu representante legal, quando intimado pessoalmente.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Parágrafo 3º: “§ 3º O auto lavrado será assinado pelos atuantes e pelo atuado, seu representante ou proposto”.

§ 4º A assinatura do atuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

*§ 5º Quando a intimação for por via postal, a prova da ciência será feita através do A. R. – Aviso de Recebimento retornado.

*** § 5º acrescentado pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Art. 47 O auto de infração só poderá ser lavrado por funcionários fiscais.

Art. 48 Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro, na repartição competente.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo, sujeita o funcionário às penalidades fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 49 A cada infração a este Código corresponderá obrigatoriamente uma autuação específica.

SEÇÃO II

Da Representação

Art. 50 Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal de Finanças contra ato de violação de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Recebida a representação, o Secretário Municipal de Finanças, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis, as quais deverão estar concluídas no prazo de 30 (trinta) dias e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

§ 2º A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada com firma reconhecida, e não será admitida quando:

- a) de autoria de sócio, diretor preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- b) desacompanhada ou sem indicação de provas.

SEÇÃO III

Da Intimação

Art. 51 Lavrado o auto de infração, o atuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 52 A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.

§ 1º Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "aviso de recepção".

§ 2º Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por Edital, publicado no quadro de avisos da Secretaria de Finanças.

SEÇÃO IV Da Defesa

Art. 53 O autuado tem direito a ampla defesa.

Parágrafo único - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto, e apresentar defesa apenas quanto a parte não recolhida.

Art. 54 O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação.

Parágrafo único. A contestação apresentada fora do prazo previsto no caput deste artigo não será apreciada, por intempestiva.

Art. 55 Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, poderá ser concedida a redução de até 50 (cinquenta por cento) do valor da multa por infração, e demais encargos, nos termos do artigo 7º, inciso II, III e IV, desta Lei.

Parágrafo único. No caso de recolhimento parcial a multa de infração será reduzida na mesma proporção do débito principal recolhido.

Art. 56 A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

§ 1º Ao autuado é facultada a vista do processo, no órgão preparador, no prazo de defesa.

§ 2º Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

*Art. 57 A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças e conterà:

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 57: "Art. 57 A defesa será dirigida à Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças e conterà:"

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnador;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnador pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;

V - o objetivo visado.

Art. 58 Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário responsável pela autuação, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo único. O prazo é prorrogável por 10 (dez) dias pelo Auditor Fiscal.

Art. 59 Quando o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento dos tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

Parágrafo único. A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito da decisão final do processo administrativo.

SEÇÃO V Das Diligências

Art. 60 Juntamente com a defesa poderá o autuado solicitar realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão, e endereço de pessoas que deverão acompanhá-las.

*Art. 61 O Secretário Municipal de Finanças poderá solicitar, de ofício, a realização de diligências e perícias, quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 61: *“Art. 61 O Auditor Fiscal poderá solicitar, de ofício, a realização de diligências, inclusive perícias, quando as entender necessárias, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias”.*

*Art. 62 Deferido o pedido de perícia, o Secretário Municipal de Finanças designará servidor para funcionar como perito, de preferência, Auditor Fiscal facultado ao contribuinte indicar assistente.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 62: *“Art. 62 Se deferido o pedido de perícia, o Auditor Fiscal designará perito, de preferência servidor, sendo facultado às partes apresentar assistentes.”*

Parágrafo único. Será fixado prazo para realização da perícia ou diligência, atendidos o seu grau de complexidade e o valor do crédito tributário em litígio.

Art. 63 As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas.

*Art. 64 O Secretário Municipal de Finanças poderá solicitar parecer sobre a matéria submetida a julgamento.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 64: *“Art. 64 O Auditor Fiscal poderá solicitar a emissão de pareceres sobre os processos em julgamento.”*

SEÇÃO VI Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 65 O contribuinte poderá oferecer reclamação contra o lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, quando parcelado, não podendo esse prazo ser superior a 30 (trinta) dias da entrega da notificação.

§ 1º As reclamações apresentadas tempestivamente terão efeito suspensivo quanto às datas fixadas para pagamento do tributo.

§ 2º As reclamações apresentadas e admitidas excepcionalmente fora dos prazos estabelecidos não terão efeitos suspensivos quanto às datas para pagamento, correndo o prazo contra o contribuinte, que se não quitar o débito até o encaminhamento do pedido, poderá fazê-lo em qualquer fase do processo.

Art. 66 Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do processo.

Art. 67 As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

SEÇÃO VII **Da Consulta**

Art. 68 É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 69 A consulta será formulada em petição assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

*Art. 70 A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças que poderá solicitar parecer a respeito.

***Com nova redação do caput dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 70: "Art. 70 A consulta será dirigida à Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá solicitar a emissão de pareceres."

*Art. 71 O Secretário Municipal de Finanças terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder a consulta formulada.

***Com nova redação do caput dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 71: "Art. 71 A Auditoria Fiscal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder a consulta formulada."

§ 1º O prazo referido interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que resultado das diligências ou parecer for recebido pela Repartição.

§ 2º Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 72 Não produzirá efeito e será indeferida de plano a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 69;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua resolução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável, a critério da autoridade julgadora.

*Art. 73 Da decisão do Secretário Municipal de Finanças será intimado o contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento ou dela recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 73: *“Art. 73 Da decisão da Auditoria Fiscal no processo de consulta será cientificado, por comunicação escrita, o contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Secretário Municipal de Finanças.”*

Parágrafo único. A decisão do Secretário Municipal de Finanças será irrecorrível, na via administrativa, nos processos de consulta.

SEÇÃO VIII

Do Julgamento em Primeira Instância

*Art. 74 Os processos fiscais serão decididos em primeira instância pelo Secretário Municipal de Finanças.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 74: *“Art. 74 Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pela Auditoria Fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 71.”*

Art. 75 A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 76 As decisões serão publicadas, ainda que de forma reduzida, no quadro de avisos da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Art. 77 Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da condenação.

SEÇÃO IX

Do Julgamento em Segunda Instância

*Art. 78 Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, caberá recurso voluntário ou de ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 78: *“Art. 78 Das decisões da Auditoria Fiscal caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes.”*

Art. 79 Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda instância administrativa os recursos de decisões fiscais, de conformidade com o que dispuser o seu Regulamento.

Art. 80 O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante ou requerente.

§ 2º O recurso poderá ser interposto contra toda decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorrer.

*Art. 81 O Secretário Municipal de Finanças recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes:

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 81: *"Art. 81 A Auditoria Fiscal recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:"*

*I – das decisões favoráveis ao contribuinte que o desobriguem de tributo ou acréscimo legal em montante superior a limite fixado e revisto periodicamente pelo Chefe do Poder Executivo;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso I: *"I - das decisões favoráveis ao contribuinte, quando o considerar desobrigado do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária em montante superior a 50 (cinquenta) UFIR's;"*

*II – das decisões que impliquem restituição em valor superior a limite a que se refere o inciso anterior;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso II: *"II - quando autorizar restituição de obrigação principal ou acessória superior a 100 (cem) UFIR's;"*

III - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes de auto de infração;

IV - quando a decisão excluir de ação fiscal alguns dos autuados.

Art. 82 O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

Art. 83 Se por qualquer motivo o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará o Secretário Municipal de Finanças, encaminhando cópia da representação ao Conselho Municipal de Contribuintes.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 83: *"Art. 83 Se por qualquer motivo o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará a Auditoria Fiscal, encaminhando cópia da representação ao Conselho Municipal de Contribuintes."*

§ 1º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Contribuintes poderá requisitar o processo, de ofício.

Art. 84 Os agentes do fisco municipal são partes legítimas para interpor recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, de decisão contrária, no todo ou parte, à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício..

Art. 85 É facultado, antes da decisão final, a juntada de documentos que não importem em protelar o julgamento do processo.

*Art. 86 Revogadas pela Lei Complementar nº 32, de 29.12.2000, o qual tinha a seguinte redação: *“Cabe recurso para o Secretário Municipal de Finanças de decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, salvo se adotada por unanimidade.”*

Art. 87 As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes serão publicadas sob a forma de resumo no quadro de avisos da Secretaria Municipal de Finanças, sendo observado, para efeito de intimação, o disposto no parágrafo único do artigo 76.

Art. 88 Esgotado o prazo referido no artigo 80 sem que o autuado tenha recolhido os tributos e acréscimos ou impugnado a decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para inscrição da dívida.

SEÇÃO X

Do Julgamento em Instância Especial

*Art. 89 Revogadas pela Lei Complementar nº 32, de 29.12.2000, o qual tinha a seguinte redação: *“O julgamento em instância especial é de competência do Secretário Municipal de Finanças.”*

*Art. 90 Revogadas pela Lei Complementar nº 32, de 29.12.2000, o qual tinha a seguinte redação: *“O Secretário Municipal de Finanças poderá converter julgamentos de recursos em diligência, solicitar a emissão de pareceres e determinar a produção de novas provas, quando entender insuficientes os elementos apresentados.”*

*Art. 91 Revogadas pela Lei Complementar nº 32, de 29.12.2000, o qual tinha a seguinte redação: *“A decisão do Secretário Municipal de Finanças, na fase de recurso, será final e definitiva no âmbito administrativo.”*

TITULO II

Da Parte Especial

CAPITULO I

Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fator Gerador

Art. 92 O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado no município.

Art. 93 O bem imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno ou bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) com construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- c) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- d) em que houver edificações em ruínas, em demolição, interdita ou condenada;

Art. 94 Considera-se prédio, para os efeitos deste imposto, o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Art. 95 Para os efeitos deste imposto, são zonas urbanas:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteação para distribuição domiciliar;
- e) escola ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

II - a área igual ou inferior a 1 (um) hectare mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial;

III - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado a habitação, à indústria e ao comércio.

Art. 96 Incide ainda o imposto sobre imóvel com área igual ou inferior a 1 (um) hectare, mesmo quando utilizado para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Art. 97 A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 98 O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 99 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 100 O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 101 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 102 A avaliação dos imóveis para efeito de apuração de valor venal, será fixada pelos índices genéricos de valores, calculados com base no valor do mercado.

Art. 103 Os índices genéricos de valores serão baixados por Decreto até o dia 20 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

Art. 104 A Secretaria Municipal de Finanças corrigirá automaticamente, com base nos índices de atualização monetária previstos na legislação vigente, os valores dos índices genéricos quando não baixados até a data prevista no artigo anterior.

Art. 105 O Chefe do Poder Executivo atendendo a certas condições peculiares aos critérios de avaliação adotados na fixação dos índices genéricos de valores, poderá reduzi-los até 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o Executivo levará em consideração em cada caso, as condições previstas no artigo 103 no que couberam, inclusive ocorrência de calamidade pública ou outro motivo de força maior comprovado que tenha concorrido para a desvalorização do imóvel.

Art. 106 Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado.

SEÇÃO IV **Da Inscrição**

Art. 107 Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Parágrafo único. Unidade Autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização primitiva e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulações comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

Art. 108 A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condomínios divisos;

III - através de cada um dos condomínios, em se tratando diviso;

IV - pelo promissário comprador no caso de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

VII - de ofício:

a) em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

b) através de auto de infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação de qualquer natureza que resulte em modificações da base de cálculo do imposto.

Art. 109 O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30^l (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição de imóveis construídos ou não;

II - as reformas, demolições, ampliações, ou modificações de uso;

III - a mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;

IV - outros atos circunstanciais que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 110 A Secretaria Municipal de Obras e Viação fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento aprovadas pela Prefeitura, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda, as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal.

Art. 111 Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente, a Secretaria Municipal de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor da transação, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 112 Não será concedido habite-se à edificação nova, ou autorização para obras em edificação reconstruída ou reformada, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Imobiliário.

Art. 113 As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas regulamentares serão inscritas e lançadas, unicamente, para efeito de tributação.

Parágrafo único - A inscrição e o lançamento de que trata este artigo não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não excluem da Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

Art. 114 O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente da transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

§ 1º A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente documento hábil, exigido pela repartição competente.

§ 2º Os oficiais de Registro de Imóveis, devem remeter à Secretaria Municipal de Finanças o requerimento de mudança de nomes, preenchido com todos os elementos exigidos, sob pena de multa correspondente a 80% (oitenta por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 115 O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel, conforme cadastro existente no início do exercício a que se referir a tributação salvo se ocorrer um dos seguintes fatos que determinar seu enquadramento nos artigos 129 ou 130:

I - conclusão de edificação durante o exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o "habite-se", ou de sua efetiva ocupação;

II - ocupação de prédios não concluídos ou de partes autônomas do edifício ou condomínios já concluídas, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte à ocupação;

III - demolição ou destruição de prédios no decorrer do exercício, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte ao de sua destruição ou demolição.

Art. 116 As alterações do lançamento, na ocorrência de ato ou fato que as justifiquem serão feitas no curso do exercício mediante processo e por despacho de autoridades competente.

Art. 117 Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 118 O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

a) no caso de condomínio indiviso em nome de todos, algum, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo.

b) no caso de condomínio diviso, em nome de cada condomínio, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo:

c) não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel ou sem identificação do contribuinte.

Art. 119 Os contribuintes do imposto terão ciência por meio de notificações ou de editais publicados em jornais de grande circulação.

SEÇÃO VI Do Recolhimento

Art. 120 O pagamento do imposto será efetuado nos prazos fixados pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO VII Das Infrações e Penalidades

Art. 121 Constituem infrações passíveis de multa:

*I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo:

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso I: “ I – de 100% (cem por cento) do valor do tributo mas nunca inferior a 10(dez) UFIR;”

a) a instrução de pedido de redução de tributo com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

b) o gozo indevido de redução no pagamento do imposto.

*II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo:

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso II: “II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, mas, nunca inferior a 12 (doze)UFIR:”

a) a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento;

b) a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso.

*III - de 50% (cinquenta por cento) do valor de tributo

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso III: “III - de 50% (cinquenta por cento) do valor de tributo, mas, nunca inferior a 5(cinco)UFIR:”

a) a falta de comunicação da aquisição do imóvel;

b) a falta de comunicação de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do tributo.

Art. 122 As multas a que se refere o artigo anterior serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre o valor do tributo devido e não recolhido em decorrência de falta de comunicação de qualquer procedimento, ato ou circunstância que tiver afetado a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

SEÇÃO VIII

Do Imposto Predial

Art. 123 o Imposto Predial incide sobre o imóvel construído no território do município, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Parágrafo único. Considera-se construído para os efeitos deste imposto o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

*Art. 124 O imposto predial será cobrado pela aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

*I – imóvel de valor venal até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – 0,6% (seis décimos por cento);

*II - imóvel de valor venal acima do referido no inciso I e até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

*III – imóvel de valor venal acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – 1,0% (hum por cento).

*Parágrafo único. Quando o imóvel for utilizado em atividades comerciais, as alíquotas a que se referem os incisos passarão a ser respectivamente de 0,8 % (oito décimo por cento), 1,2 % (hum virgula dois décimo por cento) e 1,5 % (hum virgula cinco décimo por cento) e quando for utilizado em atividades industriais passarão a ser, respectivamente de 0,9 % (nove décimo por cento); 1,2 % (hum virgula dois décimo por cento); e 1,5 % (hum virgula cinco décimo por cento).

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 124: “Art. 124 O Imposto Predial será cobrado na base de 0,6% (seis décimos por cento) do valor venal do prédio.”

***Inciso I, II e III e Parágrafo único acrescentados pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Art. 125 O valor venal do prédio é constituído pela soma dos valores venais de terreno e da edificação.

Art. 126 É isento do Imposto Predial o prédio pertencente a pessoa comprovadamente pobre na forma de Lei, que tenha área construída de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) e encravado em terreno de área igual ou inferior a 120 m² (cento e vinte metros quadrados), quando nele resida e desde que não possua outro prédio no município.

Art. 127 As reduções e isenções serão requeridas ao Secretário Municipal de Finanças, e instituídas com os documentos comprobatórios do favor pleiteado.

SEÇÃO IX

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 128 O Imposto Territorial Urbano incide sobre o terreno sem edificação, situado no território do município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independerá da existência de:

- I - prédios em construção até a expedição do "habite-se";
- II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado temporariamente.

*Art. 129 O imposto territorial urbano será cobrado pela aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

Art. 129 O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel::

- I – imóvel de valor venal até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – 1,0% (hum por cento);
- II – imóvel de valor venal acima do referido no inciso I e até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – 1,5% (hum e meio por cento);
- III – imóvel de valor venal acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – 2,0% (dois por cento).

Parágrafo único. As alíquotas a que se referem os incisos estarão sujeitas cumulativamente à progressão anual de 0,5% (meio por cento) até o máximo de 2,0% (dois por cento) de acréscimos.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 129: "Art. 129 O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel: "

Inciso I, II e III e Parágrafo único acrescentados pela da LC nº 32, de 29.12.2000.

Art. 130 No caso de terrenos situados em vias em vias e logradouros, em que o Poder Executivo pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade, com os objetivos de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover ocupação das áreas, será aplicada a alíquota progressiva, que aumentará ano a ano, em 100% (cem por cento).

§ 1º A alíquota progressiva de que trata este artigo, não ultrapassará o limite de 10% (dez por cento).

§ 2º Além da hipótese prevista no "caput" deste artigo, aplicar-se-á, ainda, a alíquota progressiva aos terrenos localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros e/ou calçadas.

§ 3º A obrigatoriedade de construção de calçadas só será aplicada aos imóveis situados em logradouros providos de "meio-fio.

CAPITULO II Do Imposto Sobre Serviços

SEÇÃO I Do Fator Gerador e da Incidência

Art. 131 O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo.

Art. 132 Considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil onde se efetuar a prestação.
- III – no caso do serviço a que se refere o item CI da lista do art. 134, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

***Item III acrescentado pela LC nº 32, de 29.12.2000.**

§ 1º Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo

permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do município.

Art.133 A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.

Art. 134 Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços:

- I. médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- II. hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, Pronto-Socorro, Manicômios, Casas de Saúde, de Repouso e Recuperação e congêneres;
- III. bancos de sangue, leite, pelo, olhos, sêmen e congêneres;
- IV. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos protéticos (prótese dentária);
- V. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- VI. planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- VII. médicos veterinários;
- VIII. hospitais veterinários, Clínicas veterinárias e congêneres;
- IX. guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- X. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- XI. banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- XII. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- XIII. limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- XIV. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- XV. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- XVI. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- XVII. incineração de resíduos quaisquer;
- XVIII. limpeza de chaminés;
- XIX. saneamento ambiental e congêneres;
- XX. assistência técnica;
- XXI. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- XXII. planejamento, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- XXIII. análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- XXIV. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- XXV. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- XXVI. traduções e interpretações;
- XXVII. avaliação de bens;
- XXVIII. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

- XXIX. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- XXX. aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- XXXI. execução, por administração, por empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- XXXII. demolição;
- XXXIII. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- XXXIV. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- XXXV. florestamento e reflorestamento;
- XXXVI. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XXXVII. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- XXXVIII. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- XXXIX. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- XL. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- XLI. organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- XLII. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- XLIII. administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLIV. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada;
- XLV. agenciamento, corretagem, ou intermediação de títulos quaisquer (exceto dos serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLVI. agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- XLVII. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- XLVIII. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excurses, guias de turismo e congêneres;
- XLIX. agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- L. despachantes;
- LI. agentes de propriedade industrial;
- LII. agentes de propriedade artística ou literária;
- LIII. leilão;
- LIV. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
- LV. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- LVI. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- LVII. vigilância ou segurança de pessoas de bem;
- LVIII. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

- LIX. diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres.
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante a compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- LX. distribuição e vendas de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- LXI. fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto as transmissões radiofônicas ou de televisão);
- LXII. gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- LXIII. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- LXIV. fotografia e cinematografia, inclusive, ampliação, revelação, cópia, reprodução e trucagem;
- LXV. produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- LXVI. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- LXVII. lubrificação, limpeza, e revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- LXVIII. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- LXIX. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- LXX. recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;
- LXXI. recondicionamento, pintura, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
- LXXII. lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final de objeto lustrado;
- LXXIII. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- LXXIV. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- LXXV. cópia ou reprodução, ou quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- LXXVI. composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- LXXVII. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- LXXVIII. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- LXXIX. funerais;
- LXXX. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- LXXXI. tinturaria e lavanderia;
- LXXXII. taxidermia;

LXXXIII. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

LXXXIV. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

LXXXV. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

LXXXVI. serviços portuários e aeroportuários; utilização de portos e aeroportos; atracação; capatazia; armazenagem interna;

LXXXVII. advogados;

LXXXVIII. engenheiros, arquitetos, Urbanistas agrônomos;

LXXXIX. dentistas;

XC. economistas;

XCI. psicólogos;

XCII. assistentes sociais;

XCIII. relações públicas;

XCIV. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustentação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XCV. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de tales de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustentação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os efeitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessário à prestação de serviço);

XCVI. transporte de natureza estritamente municipal;

XCVII. comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

XCVIII. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto sobre Serviço);

XCIX. distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

C. Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado;

*CI. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

***Item CI acrescentado pela LC nº 32, de 29.12.2000.**

Art. 135 Excluem-se da incidência do Imposto;

I - os que prestam serviços sob relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos, definidos em regulamento;

III - os diretores e membros de Conselhos Consultivos e Fiscais de sociedade.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 136 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes do artigo 134.

Art. 137 Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- b) a firma individual que exercer atividade econômica de prestação de serviço.

II - por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;
- b) o profissional não liberal, compreendido todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- a) utilizar de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Geral de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 138 O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 135, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO III

Dos Responsáveis pelo Imposto

Art. 139 Responsável pelo pagamento do imposto é a pessoa que se utiliza de serviço de terceiro e, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o valor do tributo devido pelo prestador, quando:

I - o prestador do serviço não emitir a correspondente nota fiscal ou outro qualquer documento admitido pela Fiscalização, se o serviço for prestado por empresa;

II - o prestador do serviço não apresentar o comprovante certificado de inscrição no Cadastro Geral dos Prestadores de Serviços do Município se o serviço for prestado por profissional autônomo ou por entidade de que trata o artigo 137, III a XIII do Art. 64 do Código de Natal para detalhar.

Art. 140 A pessoa que se tornar responsável pelo imposto deverá dar ao contribuinte o competente comprovante da retenção, a que se refere o artigo anterior.

Art. 141 Quando o prestador do serviço não apresentar os documentos referidos no artigo 140, desta lei, o usuário descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido de conformidade com a alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 142 Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 143 O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se, quanto a prazo de recolhimento, o disposto no artigo 165, desta Lei.

Art. 144 As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária sujeitam-se às obrigações previstas nesta **Seção**, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

SEÇÃO IV **Da Base de Cálculo**

Art. 145 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 146 O preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo valor pecuniário cobrado, quando se tratar de prestação de serviços de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

Parágrafo único. A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 147 Considera-se preço do serviço para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou se seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para base de cálculo para o imposto será o preço corrente na praça.

§ 3º No caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos à condição, o preço-base para o cálculo será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.

§ 4º No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade inclui-se na base de cálculo o ônus relativo a concessão de crédito, ainda que cobrado em separado.

Art. 148 O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condição de apuração pelos critérios normais.

Art. 149 O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos documentos fiscais;

II - quando o contribuinte não estiver inscrito.

Art. 150 O arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, fundamentalmente:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
- III - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;
- IV - os fatores inerentes e as condições peculiares ao ramo de negócio ou atividade, considerados especialmente os que permitem uma avaliação do provável movimento tributário.

Art. 151 Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério do Secretário Municipal de Finanças, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade. Serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;

II - o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;

III - findo o período para o qual se faz a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito a restituição do excesso pago conforme o caso;

IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto pela diferença.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 2º A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 152 O imposto devido pelos profissionais autônomos em decorrência de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado anualmente pelos seguintes valores:

*I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quando se tratar de titulados por estabelecimento de nível superior;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso I: "I - 150 (cento e cinquenta) UFIR's, quando se tratar de titulados por estabelecimento de nível superior;"

*II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em relação aos portadores de diploma de nível médio ou equivalentes;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso II: " II - 100 (cem) UFIR, em relação aos portadores de diploma de nível médio ou equivalente;"

*III - R\$ 100,00 (cem reais), para aquelas categorias profissionais não incluídas nos incisos anteriores.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso III: "III - 60 (setenta) UFIR, para aquelas categorias profissionais não previstas nos itens anteriores."

Parágrafo único. Quando a prestação de serviços pelo profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e verificada a equiparação prevista no parágrafo único do artigo 138 desta Lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota aplicada pela atividade exercida.

*Art. 153 Ocorrendo a hipótese de os serviços a que se referem os incisos I, IV, VII, XXIV, LI, LXXXVII, LXXXIX, XC e XCI do art. 134 desta Lei, serem prestados por sociedade civil de profissionais, o imposto será devido pela sociedade à razão de R\$ 60,00 (sessenta reais) por mês, em relação à cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos de legislação aplicável.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 153: *“Art. 153 Ocorrendo a hipótese de os serviços a que se referem os itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 89, 90 e 91 do artigo 135 desta Lei, serem prestados por sociedade civil de profissionais o imposto será devido pela sociedade à razão de 02 (duas) UFIR's por mês, em relação a cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos de legislação aplicável”.*

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

b) sócio pessoa jurídica;

c) mais de 03 (três) empregados, de qualquer categoria, profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

Art. 154 Na prestação de serviços a que se referem os itens XXXI, XXXII e XXXIII do artigo 134, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

I. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

II. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

*§ 1º Na prestação do serviço a que se refere o item CI da lista do Art. 134, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

*§ 2º A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior;

*a) é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) do seu valor;

*b) é acrescida, se no Município houver posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

*§ 3º Para efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

***§§ 1º, 2º alíneas “a” e “b” e 3º acrescentado pela LC nº 32, de 29.12.2000.**

Art. 155 Ressalvados os casos expressamente previstos nesta Seção, o imposto será calculado pela aplicação ao respectivo preço das seguintes alíquotas:

I - ensino de qualquer natureza 5% (cinco por cento);

II - execução de obras de construção civil 5% (cinco por cento);

III - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde 5% (cinco por cento);

IV - transporte de natureza estritamente municipal 5% (cinco por cento);

V - diversões públicas:

a) Cinemas - 10% (dez por cento);

b) Demais - 5% (cinco por cento);

VI - demais serviços tributáveis 5% (cinco por cento).

SEÇÃO V

Da Inscrição

Art. 156 A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune, deverá inscrever-se no Cadastro Geral dos Prestadores de Serviços no Município, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 157 Ficará também obrigado à Inscrição no Cadastro de que trata o artigo anterior aquele que, não estabelecido no município exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Art. 158 A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio; e

II - de ofício.

Art. 159 As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Art. 160 O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do fato.

Art. 161 A anotação, na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de qualquer débito de sua responsabilidade porventura existente.

SEÇÃO VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 162 O lançamento será feito com base nos dados constantes no Cadastro Geral dos Prestadores de Serviços do Município e das Declarações e Guias de Recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito de ofício:

- a) quando a Guia de Recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
- b) nos casos previstos no artigo 150;
- c) na hipótese de atividades sujeita à taxa fixa.

Art. 163 Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto, a se efetuar na Secretaria Municipal de Finanças ou em entidades autorizadas, ocorrerá:

I - mensalmente, nas épocas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças, no caso das atividades referidas no artigo 153;

II - mensalmente, até o dia do mês subsequente que for determinado através de ato do Secretário Municipal de Finanças, para os contribuintes sujeitos à tributação sobre o movimento econômico e no caso dos previstos no artigo 156 desta Lei e quando se tratar de imposto descontado na fonte;

III - dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do fato gerador, no caso das atividades de diversões públicas, quando exercidas em caráter eventual.

Parágrafo único. Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e as conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 164 As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO VII

Da Escrita e do Documento Fiscal

Art. 165 O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração podendo ainda dispor sobre a dispensa da obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade do contribuinte.

Art. 166 Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 167 A Secretaria Municipal de Finanças definirá igualmente os modelos de notas fiscais e documentos equivalentes a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

- I - a obrigatoriedade de dispensa de emissão;
- II - ao conteúdo e indicação;
- III - a forma de utilização;
- IV - a autenticação;
- V - a impressão;
- VI - a quaisquer outras condições.

SEÇÃO VIII

Das Isenções

Art. 168 São isentos do imposto:

I - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, não estabelecidos, sem porta aberta para via pública e sem propaganda de qualquer espécie, trabalhando por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e conjuge do responsável, além daqueles definidos em regulamento;

II - as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação a jogos e outras atividades desportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;

III - o profissional ambulante, e também os localizados em feiras-livres;

IV - os sindicatos, círculos operários, associações populares, conselhos de comunidade ou comunitários e clubes de mães, assim como bailes e demais espetáculos de diversões nos mesmos realizados.

Art. 169 As isenções serão requeridas ao Secretário Municipal de Finanças, devendo o interessado instruir o pedido com os documentos necessários a concessão do fator fiscal.

CAPITULO III

Do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 170 O Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis, por ato oneroso, tem como fato gerador:

SEÇÃO VII

Da Escrita e do Documento Fiscal

Art. 165 O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração podendo ainda dispor sobre a dispensa da obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade do contribuinte.

Art. 166 Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 167 A Secretaria Municipal de Finanças definirá igualmente os modelos de notas fiscais e documentos equivalentes a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

- I - a obrigatoriedade de dispensa de emissão;
- II - ao conteúdo e indicação;
- III - a forma de utilização;
- IV - a autenticação;
- V - a impressão;
- VI - a quaisquer outras condições.

SEÇÃO VIII

Das Isenções

Art. 168 São isentos do imposto:

I - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, não estabelecidos, sem porta aberta para via pública e sem propaganda de qualquer espécie, trabalhando por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e conjuge do responsável, além daqueles definidos em regulamento;

II - as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação a jogos e outras atividades desportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;

III - o profissional ambulante, e também os localizados em feiras-livres;

IV - os sindicatos, círculos operários, associações populares, conselhos de comunidade ou comunitários e clubes de mães, assim como bailes e demais espetáculos de diversões nos mesmos realizados.

Art. 169 As isenções serão requeridas ao Secretário Municipal de Finanças, devendo o interessado instruir o pedido com os documentos necessários a concessão do fator fiscal.

CAPITULO III

Do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 170 O Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 171 O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e a venda de bens imóveis e seus direitos reais, a alocação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores ou anteriores a aquisição, decorrer, das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses dessa, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes da data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto é devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes juros e penalidades legais.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 172 A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.

Art. 173 A base de cálculo do imposto é determinada pela administração tributária, através de apuração feita a partir dos elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo.

SEÇÃO III

Do Contribuinte

Art. 174 São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 175 Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO IV

Da Alíquota e do Recolhimento

Art. 176 A alíquota do imposto é 3% (três por cento) sobre sua base de cálculo.

Parágrafo único. A alíquota do imposto é de três por cento (3%) sobre a sua base de cálculo.

Art. 177 O recolhimento será efetuado nas formas e prazo consoante dispuser o regulamento.

SEÇÃO V Da Isenção

Art. 178 É isenta do imposto, a primeira transmissão de habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, desde que não possua outra em seu nome ou do cônjuge. ×

Parágrafo único. Para os fins deste artigo fica definido como popular, a habitação residencial unifamiliar de até 40 (quarenta) metros quadrados de área construída encravado em terreno de até 200 (duzentos) metros quadrados de área total e cuja renda mensal do adquirente nos 6 (seis) meses anteriores ao do pagamento do imposto, seja inferior a 2 salários mínimos.

SEÇÃO VI Das Multas por Infração

Art. 179 São passíveis de multa:

*I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto o contribuinte que deixou de pagá-lo dentro de 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato de compra e venda, cessão de direito ou promessa integralmente quitada;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso I: "I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 10 (dez) UFIR, o contribuinte que deixou de pagá-lo dentro de 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato de compra e venda, cessão de direito ou promessa integralmente quitada."

*II – de 100% (cem por cento) do valor do imposto, os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem escritura após o prazo de validade, sem o comprovante do pagamento de complementação;

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso II: "II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 20 (vinte) UFIR's, os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem escritura após o prazo de validade previsto no parágrafo único do artigo 56, sem o comprovante do pagamento de complementação".

*III – de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, os mencionados no inciso anterior quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova de pagamento do imposto."

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso III: "III - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 100 (cem) UFIR's, os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando a lavrarem, registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova do pagamento do imposto".

SEÇÃO VII

Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 180 Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigações:

I - não praticar qualquer ato que importe em transmissões de bens ou direitos sujeitos ao imposto sem o documento de arrecadação original, que será transcrito no instrumento respectivo;

II - facultar a qualquer agente da Fazenda Pública Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.

Parágrafo único. Nos casos de isenção ou imunidade é transcrita a certidão do ato que a reconhece, passada pela autoridade da administração tributária municipal.

CAPITULO IV

Das Taxas

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 181 As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 182 As taxas municipais são as seguintes :

I - taxa de licença para a localização de estabelecimento;

II - taxa de licença para publicidade;

III - taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares;

III - taxa de licença para publicidade;

IV - taxa de coleta e remoção de lixo;

V - taxa de serviços diversos

*VI - taxa de iluminação artificial - TIARF

* Inciso VI acrescentado pela da LC nº 32, de 29.12.2000.

Art. 183 As taxas serão cobradas de acordo com o disposto no capítulo de tabelas anexas.

SEÇÃO II

Das Taxas de Licença - Disposições Gerais

—> Art. 184 As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observando-se os prazos constantes deste Código.

—> Art. 185 A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art.186 - A incidência e o pagamento da taxa independem.

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 187 Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 185, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) Efetivo de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) Estrutura organizacional ou administrativa;

c) Inscrição nos órgãos previdenciários;

d) Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, instalações, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

f) Instalações e equipamentos, utilizados nos logradouros públicos para efetuar operações de fornecimento.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, quando do acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º Para efeito e incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

a) Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 188 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 185.

Art. 189 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos.

II - O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados".

SEÇÃO III Base de Cálculo

Art. 190 A taxa terá como base de cálculo, o custo dos serviços de fiscalização e será calculada em função da natureza da atividade, das espécies dos estabelecimentos, do número e das características das instalações utilizadas nos logradouros públicos para funcionamento da atividade ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as tabelas A e B, anexas à presente Lei.

§ 1º Não havendo nas tabelas, especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas nas tabelas, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º Para efeito de cálculo da TAXA de concessionário do serviço público de energia elétrica, será utilizada a TABELA B.

Art. 191 A taxa será devida pelo período inteiro, previsto nas tabelas em anexo.

SEÇÃO IV Lançamento

Art. 192 Na hipótese de omissão do contribuinte, a taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento será lançada de ofício, com base nos elementos do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da taxa, considera-se ocorrido:

- a) na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
- b) a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 193 A taxa deverá ser calculada na forma das tabelas anexas à presente Lei, devendo ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

*§ 2º Para o recolhimento da taxa, tomar-se-á o valor mensal em Real, vigente na data do respectivo vencimento.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Parágrafo 2º: “§ 2º Para o recolhimento da taxa, tomar-se-á o valor mensal da Ufir, vigente na data do respectivo vencimento.”

*§ 3º Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor em Real, vigente no mês do pagamento.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Parágrafo 3º: “§ 3º Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Ufir, vigente no mês do pagamento.”

*§ 4º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Inciso III: “§ 4º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 10 (dez) Ufir's.”

Art. 194 Não ocorrerá incidência da taxa para as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam as atividades nas suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Art. 195 A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM deverá ser promovida pelo sujeito passivo, na forma regulamentar, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

Art. 196 A inscrição será efetuada dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de início da atividade.

Parágrafo único. O sujeito passivo, deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 197 Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado inclusive, quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 198 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 199 Além da inscrição e respectivas alterações, a administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO V

Infrações e Penalidades

Art. 200 A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Art. 201 Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos das cominações legais previstas no Art. 37:

I - Multa de acordo com o inciso VI do Art. 37;

II - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 202 O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogados, na forma da legislação própria”.

Art. 203 Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, pode ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - Se recusar, sistematicamente, a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais;

II - Embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a ação do Fisco;

III - Exercer atividades de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

Art. 204 Ficam isentos da taxa os órgãos da Administração Direta da União Municipal, Estadual e Federal.

Art. 205 Os documentos relativos à inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários - CCM, e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos nos estabelecimentos, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 206 O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade”.

SEÇÃO VI

Taxa de licença para Publicidade

Art. 207 A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do município, bem como nos locais de acesso ao público.

§ 1º Incide a taxa sempre que a publicidade for visível da via pública, mesmo que o contribuinte utilize propriedade pública ou particular.

§ 2º Ainda que visível da via pública, não é devida a taxa quando a publicidade se encontrar afixada no interior do estabelecimento.

Art. 208 A exploração ou utilização dos meios de publicidade dependem sempre da prévia autorização da Prefeitura e do pagamento da taxa, constante da Tabela C, anexa.

§ 1º O recibo da pagamento da taxa valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

§ 2º A publicidade feita nos estabelecimentos produtores industriais, ou de prestações de serviços, assim como todos os tipos de pinturas fixas, não estão obrigadas ao pedido de renovação anual, sendo feito o lançamento, automaticamente, em cada exercício.

Art. 209 O pedido de licença para publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição, e todas as suas demais características e condições.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização de uso do local.

Art. 210 O lançamento da taxa é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade, utilizada, e será válido para o período a que se referir.

Art. 211 São contribuintes da taxa:

I - a pessoa promotora da publicidade;

II - a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;

III - a pessoa a quem a publicidade aproveita;

IV - o proprietário de bens móveis ou imóveis que autorizar ou permitir a fixação ou pintura de publicidade nos referidos bens.

Art. 212 A taxa de publicidade será arrecadada:

I - juntamente com o lançamento da licença para localização do estabelecimento;

II - por lançamento anual, quando feita através de placas de propaganda ou pinturas fixas;

III - à boca do cofre nos demais casos, inclusive quando feita em painéis susceptíveis de substituição da publicidade explorada, devendo constar, neste caso, expressamente, do recibo de pagamento da taxa, o prazo da licença.

SEÇÃO VII
Taxa de Licença para Execução de Obras
e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 213 A taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares tem como fato gerador a concessão de licença para execução de obras e atividades constantes da Tabela D, anexa.

§ 1º Nenhuma obra poderá ter início sem o pagamento prévio da licença referida neste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deve ser requerido observadas as exigências do Código de Obras do Município, e com indicação dos elementos necessários ao perfeito cálculo do tributo.

Art. 214 A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único. Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

Art. 215 São isentos da taxa:

I - a construção ou edificação:

a) de tipo popular, com área máxima de construção de 40 m² (quarenta metros quadrados), quando destinada a moradia do próprio requerente;

b) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa de água e tanque;

c) escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca de passeio em logradouros;

d) de sedes ou dependências de entidades sociais, reconhecidas de utilidade pública pelo Município.

II - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

III - a colocação ou substituição:

a) de edificação de tipo popular com área máxima de 8 m² (oito metros quadrados) destinada a melhoria de habitação de proprietário;

b) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa de água e tanque;

c) escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca de passeio em logradouros;

d) de sedes ou dependências de entidades sociais, reconhecidas de utilidade pública pelo Município.

IV - a renovação ou conserto de revestimento de fachadas;

V - a colocação ou substituição:

a) de portas de ferro ou de madeira e grades, sem alteração da fachada ou vão;

b) de aparelhos destinados a salvação em casos de acidentes;

c) de aparelhos fumívoros;

d) de aparelhos de refrigeração;

VI - o assentamento das instalações mecânicas, até 5 HP;

VII - as sondagens de terrenos;

VIII - as construções e instalações destinadas a agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhados, localizados em zonas próprias.

SEÇÃO VIII
Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

Art. 216 A taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a prestação pela municipalidade, do serviço de coleta e remoção do lixo produzido e depositado pelo contribuinte em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único: Este serviço público de limpeza urbana é prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 217 O Sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação do serviço de coleta e remoção de lixo.

Art. 218 A taxa será calculada, em função do custo do serviço prestado, de acordo com a tabela que se segue:

- *I – imóvel residencial: R\$ 20,00 (vinte reais) por ano;
- *II – estabelecimentos comerciais: R\$ 40,00 (quarenta reais) por ano;
- *III – estabelecimentos industriais: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ano;
- *IV – hospitais, Clínicas e assemelhados: R\$ 40,00 (quarenta reais) por ano;
- *V – terrenos desprovidos de muros ou parcialmente murados: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

por ano.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior dos Incisos I ao V:

I -Imóvel residencial: 03 (Três) Ufir's por mês

II -Estabelecimento Comercial: 15(Quinze) Ufir por mês

III-Estabelecimento industrial: 25 (Vinte e cinco) Ufir por mês

IV Hospitais, Clínicas e assemelhados: 30 (Trinta) Ufir por mês

V- Terrenos desprovidos de muros ou parcialmente murados: 05 (cinco) Ufir's por

mês

*Art. 219 A taxa de coleta e remoção de lixo, será devida a partir do primeiro dia do ano seguinte aquele que ocorrer o início do efetivo funcionamento dos serviços.

***Com nova redação dada pela da LC nº 32, de 29.12.2000.**

Redação anterior do Art. 219: “Art. 219 A taxa de Coleta e Remoção de Lixo, será devida a partir do primeiro dia do mês seguinte aquele em que ocorrer o início do efetivo funcionamento dos serviços.”

Art. 220 Obriga-se o Poder Executivo Municipal a coletar e remover diariamente o lixo produzido pelos contribuintes, devendo para tanto divulgar para conhecimento daqueles, os horários de coletas por vias e logradouros.

Parágrafo primeiro - Ficam isentos do pagamento da Taxa de coleta e remoção de lixo, os contribuintes proprietários de terrenos urbanos, cercados por muros de alvenaria.

Art. 221 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar os serviços de limpeza urbana por meio de concessão ou permissão de serviço público, através de processo licitatório, de acordo com a legislação Federal vigente.

SEÇÃO IX

Taxa de Licença para Execução de Loteamento, Desmembramento e Remembramento

Art. 222 A taxa de licença para execução de loteamento, desmembramento e remembramento é devida pelos titulares de terrenos a serem loteados, desmembrado ou remembrados, pela apreciação, por órgão competentes da municipalidade dos respectivos planos e projetos de loteamentos, desmembramentos e remembramentos, traçados de vias de conexão e eixos viários principais, de acordo com as normas de zoneamentos e plano urbanístico do município.

Parágrafo único. A taxa de licença para execução de loteamento, desmembramento e remembramento é devida na forma da Tabela E, anexa.

SEÇÃO X
Taxa de Serviços Diversos

Art. 223 A taxa de serviços diversos tem como fato gerador, a prestação de serviços diversos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte pela municipalidade.

Parágrafo único. Os serviços citados no *caput* deste serão cobrados de acordo com a tabela constante no anexo XIV desta Lei.

CAPITULO V
Da Contribuição de Melhoria

Art. 224 A contribuição de melhoria será cobrada de conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional e na Legislação Federal específica, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pelo Município:

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, iluminação, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, túneis e viaduto;

III - construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes, telecomunicações e instalações de comodidades públicas;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI - quaisquer outras obras ou serviços de que ocorra valorização de imóveis, tais como proteção contra inundações, erosão e ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos de água e irrigação, aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 225 Para a fiel arrecadação do tributo, fica criada a Comissão Municipal de Valorização Imobiliária (COMVI), composta de 5 (cinco) membros, de livre escolha do Prefeito e com mandato permanente, até substituição, em virtude de renúncia, licença, impedimentos ou por exoneração por iniciativa do Chefe do Executivo.

Art. 226 Poderá ser dispensada a Contribuição de Melhoria de quantia inferior a 100% (cem por cento) do valor da UFIR.

Art. 227 Não incidirá a Contribuição de Melhoria sobre:

I - templos religiosos;

II - instituições de educação e assistência social, quando estas reconhecidas de utilidade pública, não tiverem finalidade lucrativa.

Art. 228 A incidência de Contribuição de Melhoria, seu processo de arrecadação, a competência e estruturação administrativa da COMVI e demais normas complementares deste Capítulo, serão estabelecidos por Decreto de Executivo Municipal, com observância da Legislação Federal específica.

CAPITULO VI
Dos Preços Públicos

Art. 229 Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de quaisquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este, e não especificamente incluídos neste Código como Taxas.

Art. 230 Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume dos serviços prestados e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá:

- a) o custo de produção;
- b) a manutenção e administração do serviço;
- c) as reservas para recuperação do equipamento;
- d) a expansão do serviço.

Art. 231 Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

I - de serviços, até o limite de recuperação do custo total;

II - pela utilização de áreas pertencentes ao Município, edificadas ou não, até o limite de 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, mensalmente.

Art. 232 Os preços se constituem:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e susceptíveis de exploração por empresa privada, a saber:

a) Execução de muros ou passeios;

b) Roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;

c) escavações, aterros, terraplanagem, inclusive destinados a regularização de loteamentos.

II - da utilização de serviços públicos municipais como contra prestação de caráter individual, ou unidade de fornecimento, tais como:

a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, fotostáticas, mimeografadas e semelhantes, inclusive carteiras de identificação;

b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

c) prestação de serviços técnicos: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária e vistoria;

III - do uso de bem ou de serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

a) áreas pertencentes ao Município;

b) áreas do domínio público;

c) espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos, animais ou a qualquer outro título;

Parágrafo único. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados.

Art. 233 Aplicam-se aos preços, no tocante, a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as mesmas disposições da presente Lei com relação aos tributos.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 234 -Salvo disposição em contrário, todos os prazos que recaírem em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 235 Revogadas pela Lei Complementar nº 32, de 29.12.2000, o qual tinha a seguinte redação: “*Fica instituída, para efeito deste Código e demais disposições da Legislação Tributária deste Município, o valor da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, instituída pelo Governo Federal.*”

§ 1º Caso a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) seja extinta, fica o Governo Municipal autorizado a fixar uma Unidade Fiscal de Referência no mesmo valor atribuído a UFIR no ato da extinção.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a definir um indexador para a Unidade Fiscal de Referência, quando esta for fixada pelo Governo Municipal.

Art. 236 A Secretaria Municipal de Finanças fará' expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.

Parágrafo único - Até que a Secretaria Municipal de Finanças disponha sobre os novos modelos a serem adotados, continuarão em pleno vigor os livros, talões, formulários impressos ou quaisquer outros elementos de controle, escrituração, fiscalização ou arrecadação dos tributos municipais.

Art. 237 Os Processos Fiscais continuarão a ser julgados pela forma prevista no Código anterior, enquanto não forem criados e devidamente instalados o Conselho Municipal de Contribuintes e Auditoria Fiscal.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder abatimento de até 50% (cinquenta por cento) dos valores dos tributos do Município.

Art. 238 - O Executivo Municipal poderá baixar Decreto para aplicação e execução da presente lei.

Art. 239 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1998, revogando-se a Lei Municipal nº 359, de 26/12/89, como também qualquer outro dispositivo em contrário

São Gonçalo do Amarante (RN), 11 de dezembro de 1997.

Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

Artigos acrescentados pela LC nº 32, 29.12.2000:

...

Art. 2º O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 30, de 29.12.1997) é acrescido dos seguintes códigos:

Art. 240 -A Taxa de Iluminação Artificial – TIARF tem como fato gerador a utilização pelo contribuinte do serviço de iluminação artificial prestado ou colocado à sua disposição pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – RN.

Parágrafo Único. Os valores mínimos dos níveis de iluminamento colocados à disposição dos contribuintes serão aqueles estatuídos nas normas técnicas específicas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 241 Contribuinte da Taxa referida no artigo anterior é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação artificial.

Art. 242 O custo dos serviços de iluminação artificial compreende as despesas mensais com administração, operação e a manutenção além de quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação artificial.

Art. 243 A base de cálculo da Taxa de Iluminação Artificial – TIARF, corresponde ao custo do consumo mensal de uma lâmpada de 125 W de Vapor de Mercúrio – VM, incluídas as perdas no reator, apurado através da aplicação por parte da Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN, da Tarifa B4a acrescida do ICMS.

Parágrafo único. O valor do consumo mensal de energia elétrica da lâmpada especificada no *caput* deste artigo, corresponde a 50 (cinquenta) kWh, apurado de acordo com o estabelecimento no artigo 60 da Resolução 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 29 de novembro de 2000.

Art. 244 Cada contribuinte pagará a título da Taxa de Iluminação Artificial – TIARF a alíquota de 0,36 (trinta e seis centésimos) do valor da base de cálculo.

Art. 245 Para efeito de determinação da base de cálculo do lançamento da TIARF, o concessionário do serviço público de energia elétrica informará, mensalmente, à Prefeitura Municipal o valor do consumo mensal estabelecido no artigo 243.

Art. 246 Para os imóveis não edificados, o lançamento e a arrecadação da taxa serão efetuados nos mesmos moldes e prazos fixados para o IPTU, resguardadas as disposições legais de cada tributo.

Art. 247 Para os imóveis edificados, o lançamento da Taxa poderá ser efetuado nas faturas mensais de energia elétrica dos contribuintes.

Art. 248 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia Energética do Rio Grande do Norte – COSERN, concessionária estadual do serviço público de energia elétrica, para promover a cobrança da Taxa de Iluminação Artificial – TIARF.

Art. 249 São isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Artificial – TIARF, os contribuintes possuidores ou proprietários de imóveis cujo valor venal, avaliado pelo setor competente da Prefeitura, seja igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

ANEXOS

***TABELA A**

**VALORES DE TAXA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.**

01 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

	RS
1000 CONSTRUÇÃO CIVIL	159,61
1100 LAZER	851,28
1200 EDUCAÇÃO E ENSINO	85,12
1300 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	851,28
1400 FOTOGRÁFICO, CINEMATOGRAFICO, REPROGRAFIA E AFINS	159,61
1500 GRÁFICA E EDITORIAIS	212,82
1600 HOTELARIA E TURISMO, SERVIÇOS DE BUFFET	212,82

1700 - PESSOAL

	RS
1701 - BARBEARIA, CABELELEIRO, BELEZA E SIMILARES	85,12
1702 - LAVANDERIA E TRITURARIA	106,41
1703 - OUTROS SERVIÇOS PESSOAIS	85,12

1800 - SAÚDE

	RS
1801 - SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALAR EM GERAL	212,82
1802 - ODONTOLOGIA	159,61
1803 - FISIOTERAPIA	159,61
1804 - ANÁLISES CLÍNICAS	159,61
1805 - OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE	159,61

1900 - OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS

RS
159,61

2 - COMÉRCIO VAREJISTA

	RS
2101 MERCEARIA	31,92
2102 AÇOUGUES	53,20
2103 CANTINAS	106,41
2104 SUPERMERCADOS	851,28
2105 PADARIA	159,61
2106 RESTAURANTE, PIZZARIA, LANCHONETE	106,41
2107 FUMOS, CIGARROS, ARTIGOS DE TABACARIA	106,41
2108 LIVRARIA E PAPELARIA	106,41
2109 TECIDOS, CALÇADOS, ARMARINHOS	106,41
2110 MOVEIS, ARTIGOS DE UTILIDADE DOMESTICAS	106,41
2111 VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	127,69

*Nova redação dada pela LC nº 31, de 09.03.1999, com os valores convertidos em Real pela LC nº 32, de 29.12.2000.

TABELA A

2112	COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GÁS LIQUEFEITOS	425,64
2113	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIP. ELÉTRICOS E ELETRONICOS	127,69
2114	MADEIRAS	106,41
2115	BAR	106,41
2116	MATERIAL CONSTRUÇÃO	106,41
2117	BEBIDAS, REFRIGERANTES	106,41
2118	CIGARREIRAS	85,12
2119	TRAILLER	85,12
2120	COOPERATIVAS	106,41
2121	ARTIGOS ESPORTIVOS	106,41
2122	ÓTICAS, RELOGIOS E CINE-FOTO	106,41
2123	SUCATAS	212,82
2124	OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS	85,12

3 - COMÉRCIO ATACADISTA

	RS	
3121	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	851,29
3122	RAÇÕES	159,61
3123	BEBIDAS, REFRIGERANTES	851,28
3124	CEREAIS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	851,28
3125	CONFECÇÕES, CALÇADOS, TECIDOS E ARMARINHOS	212,82
3126	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRO, AÇO	212,82
3127	MADEIRAS	212,82
3128	PAPEL E IMPRESSOS, ARTIGOS DE ESCRITÓRIO	212,82
3129	DISCOS	212,82
3130	OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS	159,61

4 - INDUSTRIAS

41 - PRODUTOS ALIMENTARES:

	RS	
4111	MOAGEM E TORREFAÇÃO DE CAFÉ	1.064,10
4112	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MILHO	1.064,10
4113	CONSERVAS ALIMENTÍCIAS EM GERAL (CARNE, ETC)	1.064,10
4114	LATICÍCIOS E SEUS DERIVADOS	1.064,10
4115	PÃES, BISCOITOS, BOLACHAS, ETC.	851,28
4116	OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES	851,28

	RS	
42	INDUSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS	1.064,10
43	INDUSTRIAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICOS E ELETRONICOS	1.276,92
44	INDUSTRIAS DE MATERIAL DE TRANSPORTES	1.276,92

*Nova redação dada pela LC nº 31, de 09.03.1999, com os valores convertidos em Real pela LC nº 32, de 29.12.2000.

45 - INDUSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

	RS
4501 - DERIVADOS DE PETRÓLEO	1.595,15
4502 - ARTEFATOS DE PLÁSTICOS	1.595,15
4503 - METALURGICA	1.595,15
4504 - BEBIDAS ALCOOLICAS	3.192,30
4505 - FUMO	2.128,20
4506 - TEXTIL, FIAÇÃO E TECELAGEM	1.702,56
4507 - CALÇADOS, VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS	1.702,56
4508 - MADEIRAS, SERRARIAS, MARCENARIAS, ETC.	1.489,74
4509 - PAPEL E PAPELÃO	1.489,74
4510 - GRÁFICA E EDITORIAL	1.064,10
4511 - COURO, PELES E SIMILARES	1.702,56
4512 - OUTRAS INDUSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	1.276,92

47 - INDUSTRIAS DE UTILIDADES PÚBLICAS

	RS
4701 - GERAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	3.192,30
4702 - DISTRIBUIÇÃO DE GÁS	1.383,33
4703 - TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	1.383,33
4704 - OUTRAS INDUSTRIAS NÃO CLASSIFICADAS	1.383,33

48 - INDUSTRIAS DIVERSAS

	RS
4801 - FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS	1.064,10
4802 - REPRODUÇÃO DE FITAS MAGNÉTICAS GRAVADAS	638,46
4803 - FABRICAÇÃO DE VASSOURAS, ESCOVAS E SIMILARES	851,28
4804 - FABRICAÇÃO DE PAINES, PLACAS DE PROPAGANDA	851,28
4805 - OUTRAS INDUSTRIAS NÃO CLASSIFICADAS	851,28

49 - INDUSTRIAS EXTRATIVAS

	RS
4901 - MINERAL	1.702,56
4902 - VEGETAL	1.596,15
4903 - ANIMAL	1.596,15

50 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

	RS
5001 - Nível Superior	127,69
5002 - Nível Médio	106,41
5003 - Outros	85,73

*Nova redação dada pela LC nº 31, de 09.03.1999, com os valores convertidos em Real pela LC nº 32, de 29.12.2000.

51 – ATIVIDADES EVENTUAIS

Por período não superior a 30 (trinta) dias.

	RS
5101 - Artigos próprios dos festejos juninos	21,28
5102 - Exposições, feiras de amostras e assemelhados, mesmo sem cobrança de ingressos	21,28
5103 - Artigos próprios para carnaval	21,28
5104 - Artigos próprios para Natal e Páscoa	21,28
5105 - Qualquer outra atividade do comércio eventual	21,28
5106 - Artigos próprios para o dia de Finados	21,28

*Nova redação dada pela LC nº 31, de 09.03.1999, com os valores convertidos em Real pela LC nº 32, de 29.12.2000.

REDAÇÃO ANTERIOR DA TABELA A:

TABELA A

VALORES DA TAXA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

	UFIR
<i>Escritórios de Profissionais liberais</i>	100
<i>Açougues, Frigoríficos e Matadouros</i>	200
<i>Bares, lanchonetes e restaurantes</i>	150
<i>Casas de " Shows " - Promotora de apresentações de cantores, bandas e grupos de danças</i>	1.000
<i>Instituições financeiras</i>	300
<i>Hospitais, Clínicas, Laboratórios, Maternidades</i>	200
<i>Estabelecimentos de ensino</i>	200
<i>Depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis explosivos para vendas em grosso</i>	3.000
<i>Depósitos e postos de combustíveis para venda a consumidor final</i>	500
<i>Comercio varejistas padrão "Supermercado, Hipermercado "</i>	1.000
<i>Motéis, Boates e similares</i>	1.000
<i>Outras atividades de comércio não especificadas</i>	50
<i>Outras atividades de prestação de serviços não especificadas</i>	40
<i>Outros estabelecimentos de diversões públicas</i>	100
<i>Indústrias enquadradas como microempresas</i>	50
<i>Indústria de Bebidas Alcoólicas e de produtos químicos</i>	2.000
<i>Demais indústrias não especificadas</i>	400
<i>Outras atividades não especificadas</i>	50

II - PARA COMÉRCIO EVENTUAL:

Por período não superior a 30 (trinta) dias

	UFIR
1. <i>Artigos próprios dos festejos juninos</i>	230
2. <i>Exposições, feiras de amostra e assemelhados, mesmo sem cobrança de ingressos</i>	180
3. <i>Artigos próprios para carnaval</i>	180
4. <i>Artigos próprios para Natal e Páscoa</i>	100
5. <i>Qualquer outra atividade do comércio eventual</i>	80
6. <i>Artigos próprios para o dia de Finados</i>	50

1,0641

REDAÇÃO ANTERIOR DA TABELA B:

TABELA B

CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

INSTALAÇÕES - TIPO

LINHAS DE SUBTRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM 69 KV
Padrão de Construção: Estruturas (Torres/postes de concreto ou aço)

De 01 a 500 estruturas - 15.000 Ufir ~~24~~ 15 961,50
Acima de 500 estruturas - 25.000 Ufir ~~24~~ 26 602,50

SUBESTAÇÕES ELÉTRICAS ABAIXADORAS DE 69/13,8 KV

TAXA ANUAL POR INSTALAÇÃO: 25.000 Ufir 26 602,50

REDES AÉREAS COM CIRCUITOS DE ALTA E BAIXA - TENSÃO
ALTA - TENSÃO: ATÉ 13,8 KV BAIXA - TENSÃO: De 127 a 380 V

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO: ESTRUTURAS (POSTES E CRUZETAS DE CONCRETO, MADEIRA OU AÇO)

De 01 a 1.500 estruturas: 10.000 Ufir 16 641,50
De 1501 a 5.000 estruturas: 25.000 Ufir 26 602,50
De 5.001 a 15.000 estruturas: 35.000 Ufir 32 243,50
Acima de 15.000 estruturas: 50.000 Ufir 53 205,00

REDES AÉREAS SECUNDÁRIAS DE BAIXA-TENSÃO
TENSÃO SECUNDÁRIA: De 127 a 380 V

Padrão de Construção: Estruturas (Postes e cruzetas de concreto, madeira ou aço)

De 01 a 1.500 estruturas: 10.000 Ufir 16 641,50
De 1501 a 5.000 estruturas: 30.000 Ufir 25 902,50
De 5.001 a 15.000 estruturas: 45.000 Ufir 37 864,50
De 15001 a 50.000 estruturas: 65.000 Ufir 49 826,50
Acima de 50.000 estruturas: 80.000 Ufir 65 128,00

***TABELA C**

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	UFIR	RS
1. Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento:		
a) Placa luminosa por m2 e por ano		10,64
b) Placa simples por m2 e por ano		8,51
c) Pintura por m2 e por ano		2,12
2. Placas com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas ou prédios, desde que visíveis das vias públicas, por m2 e por ano		2,12
Tratando-se da publicidade de fumo ou bebidas alcoólicas, por m2 e por ano		10,64
3. Publicidade através de letreiros pintados em muros, por m2 e por ano		2,12
4. Placas tabuleiros e letreiros com qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais, por placa:		
a) em estradas municipais por m2 e por ano		1,06
b) nas demais estradas por m2 e por ano		3,18
c) Tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcoólicas por m2 e por ano		10,64
5. Cartazes em papel colocados em andaimes, muros e outros quadros apropriados, sem prejuízo dos itens 1, 2 e 3:		
a) Qualquer que seja a publicidade por duração do cartaz por m2		1,06
b) Tratando-se de publicidades de fumo e de bebidas alcoólicas por m2		2,12
6. Anúncios levados por pessoas, veículos ou semoventes apropriados por m2 e por ano		2,12
7. Propaganda falada ou escrita, em via ou logradouros público quando autorizado:		
a) Distribuição de panfletos, de qualquer meio, por tipo de panfleto e por mês		2,12
b) Faixas de pano por faixa e por dia		2,12
c) Falada por meio de auto-falante ou outro instrumento fixo ou móvel, por dia		10,64
8. Anúncios em postos indicativos em paradas de ônibus ou circulando árvores, por m2 por mês		2,12
9. Outros tipos de publicidade não previstas:		
a) por dia		1,06
b) por mês		5,32
c) por ano		21,28

***Com os valores convertidos em Real pela LC nº 32, de 29.12.2000.**

REDAÇÃO ANTERIOR DA TABELA C:

TABELA C

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	UFIR
1. <i>Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento:</i>	
a) <i>Placa luminosa por m2 e por ano</i>	10
b) <i>Placa simples por m2 e por ano</i>	8
c) <i>Pintura por m2 e por ano</i>	2
2. <i>Placas com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas ou prédios, desde que visíveis das vias públicas, por m2 e por ano</i>	2
<i>Tratando-se de publicidade de fumo ou bebidas alcoólicas, por m2 e por ano</i>	10
3. <i>Publicidade através de letreiros pintados em muros, por m2 e por ano</i>	2
4. <i>Placas tabuleiros e letreiros com qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais, por placa:</i>	
a) <i>em estradas municipais por m2 e por ano</i>	1
b) <i>nas demais estradas por m2 e por ano</i>	3
c) <i>Tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcoólicas por m2 e por ano</i>	10
5. <i>Cartazes em papel colocados em andaimes, muros e outros quadros apropriados, sem prejuízo dos itens 1, 2 e 3:</i>	
a) <i>Qualquer que seja a publicidade por duração do cartaz por m2</i>	1
b) <i>Tratando-se de publicidades de fumo e de bebidas alcoólicas por m2</i>	2
6. <i>Anúncio levados por pessoas, veículos ou semoventes apropriados por m2 e por ano</i>	2
7. <i>Propaganda falada ou escrita, em via ou logradouros público quando autorizado:</i>	
a) <i>Distribuição de panfletos, de qualquer meio, por tipo de panfleto e por mês</i>	2
b) <i>Faixas de pano por faixa e por dia</i>	2
c) <i>Falada por meio de auto-falante ou outro instrumento fixo ou móvel, por dia</i>	10
8. <i>Anúncios em postos indicativos em paradas de ônibus ou circulando árvores, por m2 por mês</i>	2
9. <i>Outros tipos de publicidade não previstas:</i>	
a) <i>por dia</i>	1
b) <i>por mês</i>	5
c) <i>por ano</i>	20

***TABELA D**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO
DE ÁREAS PARTICULARES**

	RS
01. Análise de Projetos:	
a) Imóveis residenciais com área de construção até 45 m2	
b) Imóveis residenciais térreos	53,20
c) Imóveis residenciais com 01 pavimento	106,41
d) Imóveis residenciais com mais de 01 (um) pavimento	159,61
e) Edifício tipo MULTIFAMILIAR com até 03 (três) pavimentos	212,82
f) IDEM, IDEM, superior a 03(três) pavimentos	425,64
g) Imóveis comerciais térreos	85,12
h) Imóveis comerciais com até 03 (três) pavimentos	319,23
i) Imóveis comerciais superior a 03 (três) pavimentos	532,05
02. Construções de túmulos ou jazigos:	
a) Revestimento simples	
b) Revestimento de granito, mármore ou equivalente	21,28
c) mausoléus e assemelhados	1,01
03. Arruamento ou loteamento	1,06
04. Vistoria em loteamento, após primeira, cobrada de acordo com item anterior	10,64
05. Vistoria técnica para funcionamento de indústrias	42,56
06. Vistoria para funcionamento para outros tipos de estabelecimentos, quando considerados indispensáveis	10,64
07. Andaimos e tapumes, por metro linear e por 03 meses	2,13
08. Aprovação de elevadores ou escadas rolantes, por unidade	53,20

***Nova redação dada pela LC nº 31, de 09.03.1999, com os valores convertidos em Real pela LC nº 32, de 29.12.2000.**

***TABELA D**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO
DE ÁREAS PARTICULARES**

01 - ANÁLISE DE PROJETOS

	RS
a) Imóveis residenciais com área de construção até 20 m ²	
b) Imóveis residenciais acima de 20 m ² - por m ²	0,95
c) Imóveis comerciais - por m ²	1,01
d) Imóveis industriais - por m ²	1,06
02 - CONSTRUÇÕES DE TÚMULOS OU JAZIDOS	
a) Revestimento simples	
b) Revestimento de granito, mármore ou equivalente	21,28
c) Mausoléus e assemelhantes	106,41
03 - ARRUAMENTO NO LOTEAMENTO	31,92
04 - VISTORIA EM LOTEAMENTO, APÓS PRIMEIRA, COBRADA DE ACORDO C/ ITEM ANTERIOR	10,64
05 - VISTORIA TÉCNICA PARA FUNCIONAMENTO DE INDÚSTRIAS	42,56
06 - VISTORIA PARA FUNCIONAMENTO PARA OUTROS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS, QUANDO CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS	10,64
07 - ANDAIMES E TAPUMES, POR METRO LINEAR E POR 03 MESES	2,13
08 - APROVAÇÃO DE ELEVADORES OU ESCADAS ROLANTES, POR UNIDADE	53,20

*Nova redação dada pela LC nº 31, de 09.03.1999, com os valores convertidos em Real pela LC nº 32, de 29.12.2000.

TABELA D

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

	UFIR
01. Análise de Projetos:	
a) Imóveis residenciais com área de construção até 45 m2	ISENTO
b) Imóveis residenciais térreos	50
c) Imóveis residenciais com 01 pavimento	100
d) Imóveis residenciais com mais de 01 (um) pavimento	150
e) Edifício tipo MULTIFAMILIAR com até 03 (três) pavimentos	200
f) IDEM, IDEM, superior a 03(três) pavimentos	400
g) Imóveis comerciais térreos	80
h) Imóveis comerciais com até 03 (três) pavimentos	300
i) Imóveis comerciais superior a 03 (três) pavimentos	500
02. Construções de túmulos ou jazigos:	
a) Revestimento simples	ISENTO
b) Revestimento de granito, mármore ou equivalente	20
c) mausoléus e assemelhados	100
03. Arruamento ou loteamento	1
04. Vistoria em loteamento, após primeira, cobrada de acordo com item anterior	10
05. Vistoria técnica para funcionamento de indústrias	40
06. Vistoria para funcionamento para outros tipos de estabelecimentos, quando considerados indispensáveis	10
07. Andaimos e tapumes, por metro linear e por 03 meses	2
08. Aprovação de elevadores ou escadas rolantes, por unidade	50

REDAÇÃO ANTERIOR DA TABELA D:

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE
ÁREAS PARTICULARES**

01 - ANÁLISE DE PROJETOS

	UFIR
a) Imóveis residenciais com área de construção até 20 m ²	ISENTO
b) Imóveis residenciais acima de 20 m ² - por m ²	0,90
c) Imóveis comerciais - por m ²	0,95
d) Imóveis industriais - por m ²	1,00

02 - CONSTRUÇÕES DE TÚMULOS OU JAZIDOS

a) Revestimento simples	ISENTO
b) Revestimento de granito, mármore ou equivalente	20
c) Mausoléus e assemelhantes	100

03 - ARRUAMENTO NO LOTEAMENTO

30

**04 - VISTORIA EM LOTEAMENTO, APÓS PRIMEIRA, COBRADA DE
ACORDO C/ ITEM ANTERIOR**

10

05 - VISTORIA TÉCNICA PARA FUNCIONAMENTO DE INDÚSTRIAS

40

**06 - VISTORIA PARA FUNCIONAMENTO PARA OUTROS TIPOS DE
ESTABELECIMENTOS, QUANDO CONSIDERADOS
INDISPENSÁVEIS**

10

07 - ANDAIMES E TAPUMES, POR METRO LINEAR E POR 03 MESES

02

**08 - APROVAÇÃO DE ELEVADORES OU ESCADAS ROLANTES, POR
UNIDADE**

50

***TABELA E**

A alíquota da Taxa de Licença de Execução de Loteamento, Desmembramento e Remembramento (TELDR).

Especificação:

	RS
01. Loteamento:	
a) Por lote	21,28
b) Por lote desmembrado	15,96
c) Por lote remembrado	10,64

*** Com os valores convertidos em Real pela LC nº 32, de 29.12.2000.**

REDAÇÃO ANTERIOR DA TABELA E:

TABELA E
A alíquota da Taxa de Licença de Execução de Loteamento, Desmembramento e Remembramento (TELDR).

Especificação:

	UFIR
01. Loteamento:	
a) Por lote	20
b) Por lote desmembrado	15
c) Por lote remembrado	10

***TABELA F**
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
Discriminação dos Serviços

	RS
01. Certidão de quitação	5,32
02. Outras certidões	5,32
03. Alvarás de qualquer natureza, inclusive "Carta de habite-se"	5,32
04. Certidões de sucessivos proprietários, por lauda	4,26
05. Certidões de coordenamentos	6,38
06. Certidão de retificação de limites:	
- Sem expedição de carta de aforamento	4,26
- Com expedição de carta de aforamento	7,42
07. Carta de aforamento:	
- Em cemitério público	10,64
- Em terrenos públicos	5,32
08. Substituição ou 2º via expedida	1,06
09. Desmembramento - por cada carta	9
10. Foro anual	4
11. Certidão de transferência patrimonial	10,64
12. Certidão de característica - por lauda	6,38
13. Certidão de alinhamento - por lauda	10,64
14. Certidão de demolição - por lauda	1,06
15. Certidão de enumeração oficial	8,51
16. Laudos de qualquer natureza	8,51
17. Emplacamento e/ou inscrição em túmulos	4,26
18. Exumação - por operação	21,28
19. Retirada de ossos por cada operação	6,38
20. Sepultamento	ISENTO
21. Remoção de entulhos e/ou metralhas	10,64
22. Transferência de auto de aluguel	10,64
23. Expedição de carteira de estudante - unidade	1,06
24. Remoção de calçamento para ligação de água	26,60
25. Ocupação de solo próprio do município	26,60
26. Renovação de placas de aluguel	38
27. Filigranagem de talão de Nota Fiscal	5,32

***Nova redação dada pela LC nº 31, de 09.03.1999, com os valores convertidos em Real pela LC nº 32, de 29.12.2000.**

REDAÇÃO ANTERIOR DA TABELA F:

TABELA F
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
Discriminação dos Serviços

	UFIR
01. <i>Certidão de quitação</i>	5
02. <i>Outras certidões</i>	5
03. <i>Alvarás de qualquer natureza, inclusive "Carta de habite-se"</i>	5
04. <i>Certidões de sucessivos proprietários, por lauda</i>	4
05. <i>Certidões de coordenamentos</i>	6
06. <i>Certidão de retificação de limites:</i>	
- <i>Sem expedição de carta de aforamento</i>	4
- <i>Com expedição de carta de aforamento</i>	7
07. <i>Carta de aforamento:</i>	
- <i>Em cemitério público</i>	10
- <i>Em terrenos públicos</i>	5
08. <i>Substituição ou 2º via expedida</i>	1
09. <i>Desmembramento - por cada carta</i>	3
10. <i>Foro anual</i>	10
11. <i>Certidão de transferência patrimonial</i>	10
12. <i>Certidão de característica - por lauda</i>	6
13. <i>Certidão de alinhamento - por lauda</i>	10
14. <i>Certidão de demolição - por lauda</i>	1
15. <i>Certidão de enumeração oficial</i>	8
16. <i>Laudos de qualquer natureza</i>	8
17. <i>Emplacamento e/ou inscrição em túmulos</i>	4
18. <i>Exumação - por operação</i>	20
19. <i>Retirada de ossos por cada operação</i>	6
20. <i>Sepultamento</i>	10
21. <i>Remoção de entulhos e/ou metralhas</i>	10
22. <i>Transferência de auto de aluguel</i>	10
23. <i>Expedição de carteira de estudante - unidade</i>	1
24. <i>Remoção de calçamento para ligação de água</i>	25
25. <i>Ocupação de solo próprio do município</i>	20
26. <i>Renovação de placas de aluguel</i>	6